



**DECISÃO: 001**

**PROCESSO Nº: Nº 524.084/2011.**

**RECURSO**

**PREGÃO Nº 005/2011 - UNEMAT.**

**IMPETRANTE: TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA CNPJ:  
32.993.867/0001-81.**

**EMENTA: RECURSO CONTRA AS PLANILHAS  
APRESENTADAS. PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS  
DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO  
ANTES DE DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.**

Trata-se de recurso interposto pela TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA CNPJ: 32993867000181, nos autos do processo licitatório em epígrafe - Pregão nº 005/2011 - UNEMAT.

A empresa impetrante foi notificada das planilhas de custos na data do dia 28.11.2011, para conhecimento e manifestação caso desejassem, no prazo legal, e o presente recurso foi protocolado em 02/12/2011.

As empresas ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS - EPP CNPJ: 03205040000168 e UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 36529998000163 notificadas da interposição do recurso não apresentaram contra-razões.

O pregoeiro não tomou nenhuma decisão quanto à aprovação ou não das planilhas conforme os termos do item 7.23 "... à análise e aprovação da planilha apresentada, ...", as mesmas foram disponibilizadas para as licitantes nos termos do item 6.10.1 para análise e manifestação caso desejavam, no prazo legal.

É o relatório. Passo a decidir.



Os itens 9.1 e 10.1 do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, embasados no art. 32 do Decreto Estadual nº 7.217/06 e Artigo 4o, XVIII, XIX, XX e XXI da Lei no 10.520/2002 e Artigo 31, XVI a XIX do Decreto no 7.217/2006 – que regulamentam as aquisições de bens, contratações de serviços e locações de bens no âmbito Poder Executivo Estadual –, assim prevêem:

**“9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão,** apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. Sendo que as petições deverão ser protocolizadas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, CNPJ e telefone para contato), na Sede Administrativa da Universidade do Estado de Mato Grosso. Endereço constante no rodapé”

**“10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

O dispositivo acima, como se nota, dispõe que ao licitante assiste o direito de impugnar o Instrumento Convocatório **até 3 dias úteis antes** da realização do Pregão ou de recorrer quando declarado o vencedor, no prazo de **até 3 dias úteis**.

A contagem do prazo para impugnação ou recorrer de decisão se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia de apresentação da proposta ou no caso de impetrar recurso conta-se o prazo nos termos do Código de Processo Civil exclui-se do início e inclui-se do final.

Portanto, de acordo com o Decreto Estadual 7.217/06, o dia 28 (segunda feira) de novembro de 2011 a empresa IMPETRANTE foi notificada das planilhas de custos das demais empresas e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia útil



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



na contagem regressiva é o dia 29.11.2011 (terça feira); o segundo, o dia 30.11.2011 (quarta feira); e o terceiro é o dia 01.12.2011 (quinta feira). Ou seja, até o dia 01.12.2011 (quinta feira) o último minuto do encerramento do expediente do órgão, poderia o licitante impetrar recurso.

A única empresa a se manifestar quanto as planilhas de custos foi a empresa TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA CNPJ: 32993867000181, que o fez em forma de recurso e fora do prazo legal, como acima demonstrado.

Ademais a essas circunstâncias, para ensejar um recurso o pregoeiro devia ter se manifestado quanto à aprovação ou não das planilhas nos termos do item 7.23 "... à análise e aprovação da planilha apresentada, ...", o que não fez, em vista que as mesmas foram disponibilizadas as licitantes nos termos do item 6.10.1 para análise e manifestação caso desejavam, no prazo legal.

As planilhas foram disponibilizadas aos licitantes sem manifestação, por parte do pregoeiro, de aprovação ou não das mesmas, ou seja, sem decisão de aprovação. Assim, inexistindo ato de decisão, para que possa insurgir recurso.

O Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo, entendimento que poderá ser aplicado também na interposição de recurso antes de decisão.

*“Como se sabe, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de não se admitir recurso interposto antes da publicação do decisório alvejado:”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.”*

*“A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes.”*

*“(STF, AI 375124 AgR-ED/MG, Emb.Decl.no Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Rel. Min. Celso De Mello, DJ 28.06.2002)”*

*“O TST vem trilhando entendimento análogo, conforme já foi proclamado no julgamento do Recurso de Revista nº 777834/2001.8:”*



*"A interposição do recurso de revista fora do prazo previsto em lei, situação juridicamente conhecida como intempestividade, prejudica não só a parte que recorre após a data-limite, mas também aquela que se antecipa ao início do prazo recursal. Sob essa observação do ministro Ives Gandra Martins Filho (relator), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou recurso de revista do Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Departamento Regional de Santa Catarina)."*

*"Segundo o ministro Ives Gandra a inobservância da data correta em que teve o início do prazo para o recurso de revista impediu o exame da pretensão do Senai. (RR 777834/2001.8)" "*

*"No âmbito do STJ, primeiramente defendeu-se a impossibilidade de se conhecer de recurso interposto antes do início do prazo recursal:"*

***" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.***

*I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão, caso não haja a sua reiteração após a publicação. Precedentes desta Corte e do STF.*

*II - A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo material do acórdão somente se configuram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta - ou da ocorrência de ciência inequívoca - é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, 5ª T, AgRg no RMS 15205/RS, MS nº 2002/0100911-1, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01.07.2004)"*

*"Posteriormente, os Ministros do STJ revisaram o posicionamento outrora firmado, abraçando tese em favor da modernidade:"*

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO, ATO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.***

*1. A extemporaneidade de um recurso não se caracteriza apenas por sua interposição após o término do prazo recursal, mas, também, pela apresentação em data anterior à efetiva intimação das partes interessadas a respeito do teor da decisão a ser combatida.*

*2. A publicação da decisão que se pretende recorrer é ato indispensável para ensejar e justificar a interposição de novo recurso, sendo intempestivo o recurso manejado antes da publicação das conclusões do aresto no Diário da Justiça (STF, AG nº 187448-1/SP e AGAED nº 242842/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial deste Tribunal Superior. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.*

*3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela maioria da Corte Especial deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões*



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*jurídicas no país que, com base em recente decisão (EResp 492461/MG), datada de 17/11/2004, consignou que a interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas proferidas pelo STJ pode, a partir de agora, ser realizada antes da publicação dessas decisões na imprensa oficial. 4. Embargos de divergência acolhidos. (grifou-se)*

*(STJ, Corte Especial, EAG 522249/RS; Embargos de Divergência em Agravo n° 2004/0121708-4, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.04.2005)”*

*“Nesse sentido também se posiciona o colendo Tribunal Superior Eleitoral:”*

*“ELEIÇÃO MUNICIPAL, PLEITO DE 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES.*

*Preliminar de intempestividade do recurso especial, argüida pelo recorrido. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão. Afastada (Precedentes: REspe n° 15.358/GO de 17.8.99; Ag n° 3.174/CE, de 23.4.2002; AgRgAg n° 3.236/CE, de 18.6.2002). (...)*

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 19.898/MT, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 13.12.2002).”<sup>i</sup>*

Verifica-se, contudo, que esta petição fora protocolada somente no dia 02 de dezembro de 2011, ou seja, **INTEMPESTIVAMENTE**, em ambos os casos, anterior de decisão e fora do prazo legal, conforme fundamentação acima demonstrada. Assim, **não conheço o presente recurso**, a qual será devidamente arquivado.

É a decisão.

Cáceres/MT, 19 de Dezembro de 2011.

**Samuel Longo**

Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

**Ariel Lopes Torres**

Ordenador de Despesa

<sup>i</sup> FRANCO, Adriana Pereira. **Recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6761>>. Acesso em: 18 dez. 2011.